



Da: Assessoria Jurídica.
Para: Comissão de Contratação

Processo: 001/2021 - SEMTEPS
Modalidade: Inexigibilidade
Contrato Administrativo: 01/2021 - SEMTEPS

Assunto: 4º TERMO ADITIVO DE REAJUSTE E PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO.

Veio para parecer desta Assessoria Jurídica solicitação da empresa **BARATA MILEO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, contratada através do processo licitatório na modalidade inexigibilidade 001/2021, realizado para Prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica com ênfase nas questões polêmicas em licitações públicas, relações contenciosas ou não em trâmite na Justiça Federal, Trabalhista, Tributária e autuação junto aos Tribunais de Contas.

Feito este breve relato, doravante passasse à análise da solicitação, com a seguinte.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Reajuste Contratual e Lei nº 8.666/1993

O art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/1993, dispõe que "os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento." Neste sentido, a previsão de reajuste, vinculada a índice oficial, visa assegurar a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Índice IPCA-E

O IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é um índice reconhecido e amplamente utilizado para correções monetárias, representando variação média de preços ao consumidor em determinado período. Sua aplicação como base para reajustes contratuais encontra respaldo em sua objetividade e previsibilidade.

Cláusula Contratual e Vigência do Contrato



Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, a esta assessoria cabe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, o Art. 57 da Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal, conforme vemos abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso).

Contudo, no presente caso, convém expor que o conceito de serviço contínuo, por não ter sido definido na lei, teve que ser construído pela doutrina e jurisprudência. Sobre tal definição, assim entendeu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 132/2008, 2ª Câmara), in verbis:

“2. O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”

Ademais, a dilação do prazo contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste. Constando dos autos, ainda, o aceite da empresa.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, está já fora devidamente mencionada pelo departamento de contabilidade.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente.



Já no que tange o aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo em tela, constata-se que a elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

Regularidade Formal

Para o aditamento, é imprescindível a formalização por meio de instrumento próprio, precedido de justificativa técnica e orçamentária, conforme exigem os arts. 57 e 65 da Lei nº 8.666/1993.

Impacto Orçamentário e Financeiro

Conforme art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), é necessário verificar a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para suportar o aumento decorrente do reajuste, o que foi devidamente comprovado pelo setor responsável.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **opina** e conclui pela legalidade do Quarta Termo Aditivo para prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 01/2022 SEMSA, bem como aprovação da minuta em anexo ao processo administrativo, conforme previsão legal.

São os termos do parecer que submeto à apreciação.

Benevides, 25 de outubro de 2024.

Bruno Rodrigues Nunes
Assessor Jurídico
OAB/PA 29796